SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002297-26.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: MARCOS ROBERTO MUSETTI e outro

Embargado: ANTENOR BONI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MARCOS ROBERTO MUSETTI e sua mulher LUCIANA TENCA opuseram embargos de terceiro, voltando-se contra a penhora do imóvel objeto da matrícula 9.588 do CRI, efetuada no processo nº 4405-60/2005, execução movida pelo embargado ANTENOR BONI contra Adão Aparecido Casonato, sob o fundamento de que são terceiros adquirentes de boa-fé.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

O embargado não contestou.

É o relatório.

Julgo os embargos imediatamente, seja porque o réu, citado, não ofereceu contestação, seja em razão da desnecessidade de produção de outras provas, sendo bastante a documenetal.

Os autores adquiriram o imóvel em outubro/2004 (fls. 27/34), de terceiro, que não o executado; não havia registro da penhora do bem alienado, e a ação de conhecimento capaz de reduzir o executado à insolvência sequer havia sido proposta (fls. 35/38); não há qualquer indício de má-fé dos embargantes; o embargado não só não produziu qualquer prova, como sequer contestou o pedido.

Assim, aplicada a Súm. 375 do STJ ("o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"), é forçoso o acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para desconstituir a penhora efetivada nos autos principais sobre o imóvel objeto da matrícula 9.588 do CRI, CONDENANDO o embargado em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA